



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.588 - DF (2015/0059340-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RENAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES E OUTRO(S)
GERSON GONÇALVES DE JESUS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA OU BANDO. EXTRAVIO DE INQUÉRITO E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de se concluir que houve prejuízo processual ao réu em razão do extravio do inquérito policial e das provas nele produzidas, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.588 - DF (2015/0059340-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **RENAN BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADOS : **GERSON GONÇALVES DE JESUS**
WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN BARBOSA DA SILVA em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.144/1.150).

Sustenta o agravante que *o pleito recursal de seguimento do recurso especial, instrumentalizado por meio deste agravo regimental, não busca o reexame de provas para verificar se o réu é culpado ou inocente. O objetivo é outro. Busca-se tão somente o julgamento do recurso especial para que seja esclarecido expressamente, se o julgamento da apelação pelo Tribunal de origem, condenando o réu nos autos contaminados pelo EXTRAVIO DO INQUÉRITO POLICIAL E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, violou a legislação infraconstitucional colacionada e o devido processo legal* (fl. 1.159).

Requer, destarte, a reconsideração da decisão, para o fim de dar provimento ao agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.588 - DF (2015/0059340-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No apelo raro, o recorrente, condenado na origem pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, sustenta violação dos arts. 2º, 5º e 8º da Lei n. 9.296/96 e dos arts. 10, § 1º, 155 e 203 do Código de Processo Penal.

Alega que o extravio do inquérito policial contendo a prova relativa à interceptação telefônica que desencadeou a ação penal contamina as demais provas contidas nos autos, que não podem ser consideradas para fundamentar a condenação. Aduz que restaram desrespeitados o devido processo legal e a ampla defesa. Pugna, assim, pelo restabelecimento da sentença absolutória.

O Tribunal de origem, ao acolher o recurso do Ministério Público, afastando, assim, a sentença absolutória, utilizou-se dos seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 977/984, com destaques):

[...] conforme se verifica dos presentes autos, os autos do processo judicial que supostamente autorizou as interceptações telefônicas restaram extraviados, não sendo possível a análise da legalidade da decisão.

Para melhor compreensão da situação que ocasionou o extravio dos autos, peço vênica para transcrever trecho da sentença que bem explanou o caso (fls 835v/836v):

"[...] O histórico registra que a autoridade policial da 15ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal instaurou o Inquérito Policial nº 415/06, em agosto de 2006, distribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Ceilândia/DF, visando investigar quadrilha constituída para praticar o crime de estelionato, por meio do denominado 'golpe do pecúlio'.

Em meio às investigações policiais, chegou-se às pessoas dos acusados, quando vários dos seus telefones foram interceptados com a finalidade de aprofundar-se na identificação de todos os integrantes da associação criminosa e do modus operandi para aplicar o referido 'golpe do pecúlio' e, para tanto, a decisão de interceptação telefônica foi deferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Ceilândia.

Ocorre que a autoridade policial da 15ª DP, ao lavrar auto de prisão em flagrante dos acusados, ocorrido em dezembro de 2006, optou por fazê-lo em autos de inquérito distinto, instaurando como IP nº 560/2006, distribuídos originalmente à 1ª Vara Criminal de Ceilândia. Daí porque, a duplicidade de inquéritos, o de nº 415/2006, a tratar dos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de estelionato e quadrilha, com tramitação no Juízo da 2ª Vara Criminal da Ceilândia, e o de nº 560/06, em decorrência da prisão em flagrante pela prática do crime de quadrilha ou bando, originalmente distribuído à 1ª Vara Criminal de Ceilândia, resultou numa sucessão de declinação de competência, assim resolvida:

O Juízo de 1ª Vara Criminal, atendendo a requerimento ministerial (fls. 257/258), declinou da competência - IP nº 560/06 - em favor do Juízo da 2ª Vara Criminal (fl. 260). Em seguida, instruído o referido inquérito com o traslado de todas as peças do IP nº 415/06, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Ceilândia, acolhendo sugestão ministerial (fls. 269/270), determinou a redistribuição do IP nº 560/06 a uma das Varas Criminais de Brasília (fl. 340), que acabou recepcionado neste Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília.

Já o IP nº 415/06, originalmente distribuído à 2ª Vara Criminal de Ceilândia, foi remetido a uma das Varas Criminais de Belo Horizonte/MG, no que tange ao crime de estelionato, arquivando-se o feito com relação ao crime de formação de quadrilha (fl. 355).

Solicitada cópia dos autos do IP nº 415 remetido para distribuição a uma das Varas Criminais de Belo Horizonte/MG, por ofício de fl. 450, reiterado às fls. 463 e 471, o fato é que o Juízo da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte, em resposta de fls. 475/477, ofereceu lacônica informação de que o inquérito em referência teria sido devolvido ao Juízo de Brasília.

No entanto, a busca do inquérito na 8ª Vara Criminal revelou-se infrutífera (certidão de fl. 479), como também não se realizou, como solicitado pelo Ministério Público à fl. 481, qualquer outra diligência no sentido de localizar o referido inquérito.

Por diligência pessoal desse Julgador, o inquérito não foi localizado na Vara de Origem (2ª Vara Criminal de Ceilândia).

A situação é inusitada: os autos de Inquérito Policial nº 415/2006 encontra-se desaparecido, sem perspectiva de localização. E o que é o mais grave: esse é o mesmo destino da interceptação telefônica nele autorizada.

Pois bem. Formalizada a denúncia em agosto de 2010 (fl. 481), a partir daí a instrução do processo teve início, restando, como de costume, finalizada com interrogatório do réu RENAN. O Laudo da interceptação telefônica e a mídia não foram anexados aos autos - como não poderia ser de outra forma.

*Assim, a interceptação telefônica realizada no curso do inquérito policial ou investigação criminal que deveria ter sido remetida a Juízo, comando que deve ser extraído do artigo 10, do Código de Processo Penal, bem como do disposto no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 9.296/96, que manda apensar o auto apartado da interceptação telefônica ao inquérito policial, **jamais chegou a instruir o***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

*Em outras palavras, a medida que foi executada no curso da investigação policial e que deveria estar à disposição do Ministério Público e da defesa, já no início da ação penal, **jamaiz instruiu o feito. [...]**" (grifos nossos)*

Assim, por considerar que não há como se avaliar a legalidade das interceptações telefônicas realizadas e que, por isso, toda a prova produzida encontra-se contaminada, o ilustre Juiz sentenciante absolveu o acusado das imputações descritas na denúncia, com fulcro no artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal (fls. 834/837).

Em que pese o douto Magistrado a quo estar correto na sua decisão de não considerar as interceptações telefônicas e as provas delas derivadas como instrumentos válidos para instruir o processo, por não ser possível a análise da legalidade dessas provas, tenho que o restante do conjunto probatório é suficiente para comprovar a prática do crime imputado ao réu na denúncia.

Ressalte-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal admitem que a ilicitude da escuta telefônica não contamina todo o conjunto probatório, mas tão somente as provas dela derivadas, conforme se confere:

[...]

No caso dos autos, a materialidade do delito está sobejamente comprovada por toda a prova testemunhal colhida nos autos, sob o crivo do contraditório, bem como pelo inquérito policial nº 560/2006 (fls. 08/448), que contém, inclusive, cópia do inquérito policial nº 415/2006 (fls. 76/138), que trata do crime de estelionato que deu origem à formação de quadrilha objeto dos presentes autos. Nestes inquéritos destacam-se o auto de prisão em flagrante de fls. 09/28; as ocorrências policiais de fls. 70/75, 79/80, 91/92 e 93/96; os relatórios policiais de fls. 236/248 e 372/380 e os autos de apresentação e apreensão de fls. 421/445.

A autoria do crime imputado ao apelado, da mesma forma, é inequívoca. Embora, em juízo, o acusado tenha exercido o direito de permanecer em silêncio (mídia de fl. 888), em sede de inquérito ele confessou o crime, conforme se confere (fls. 62/63):

[...]

A confissão extrajudicial do réu resta corroborada pelas delações) dos codenunciados Josiane Oliveira Farias da Silva, Isaías Martins Gomes Neto e João Pedro Gonçalves Dias, que participavam da quadrilha. De fato, o corréu JOÃO PEDRO GONÇALVES DIAS, tanto em sede de inquérito quanto em juízo, confirmou sua participação e a do acusado, descrevendo a mesma divisão de tarefas que o apelado narrou em seu depoimento. Confira-se (fls. 26/27):

[...]

Em seu interrogatório em juízo, o depoente confirmou o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expôs na delegacia, acrescentando que aplicava o golpe "por precisão" (mídia de fl. 888).

O mesmo aconteceu com o acusado ISAÍAS MARTINS GOMES NETO. Em juízo (mídia de fl. 889), o corréu afirmou que apenas "alguns fatos são verdadeiros", pois não conhecia todos os denunciados. No entanto, descreveu o papel de RENAN na associação criminosa e confirmou que praticava o crime com o mesmo e com JOÃO PEDRO, corroborando o que já havia narrado em sede de inquérito, in verbis (fls. 22/23):

[...]

Ainda, a codenunciada JOSIANE OLIVEIRA FARIAS DA SILVA, embora não tenha prestado depoimento judicial, pois beneficiada com a suspensão condicional do processo (fls. 636/637), confirmou, em sede de inquérito, o modus operandi da associação criminosa, descrevendo o seu papel de captadora de contas para depósito, bem como a participação de RENAN no crime, conforme se confere (fls. 24/25):

[...]

Percebe-se, assim, que os depoimentos são coesos, consonantes entre si, e, portanto, hábeis para comprovar que o apelado era o chefe da quadrilha que aplicava o chamado "golpe do pecúlio".

Em relação aos depoimentos policiais em juízo, como se limitaram a descrever o conteúdo das interceptações telefônicas, são provas derivadas destas e não podem, portanto, servir de fonte para comprovar o crime.

Em relação à alegação defensiva de que o crime não restaria configurado, pois haveria somente a participação de três pessoas, e o tipo penal vigente à época dos fatos fala em "Associarem-se mais de três pessoas", está plenamente comprovado pelos depoimentos que participavam da quadrilha ao menos cinco pessoas, que seriam RENAN, JOÃO PEDRO, ISAÍAS, JOSIANE e um "laranja", que podia variar de pessoa, o que não afasta a associação. O depoimento de JOÃO PEDRO na delegacia demonstra, ainda, a participação de um gerente de banco que facilitava os saques (fl. 27). Além disso, é bem provável que participasse ainda várias outras pessoas citadas na denúncia, mas que se beneficiaram da suspensão condicional do processo e por isso não depuseram em juízo.

Portanto, merece respaldo o pleito da acusação, pois o conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, se mostra seguro, robusto e coerente quanto à comprovação da materialidade e da autoria do delito, subsumindo-se a conduta ao crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, fato em desacordo com norma penal de proteção à paz pública e merecedor de repreensão estatal.

Conforme exposto na decisão ora agravada, a conclusão do acórdão objurgado, no sentido de que o extravio do inquérito e das interceptações telefônicas nele contidas não trouxeram prejuízo ao devido processo legal e ao regular prosseguimento do feito, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que as demais provas colhidas nos autos seriam suficientes para embasar o decreto condenatório, foram firmadas após atento exame do conjunto fático probatório dos autos.

Destarte, o acolhimento da tese recursal, no sentido de se concluir que houve prejuízo processual ao réu em razão do extravio do inquérito policial e das provas nele produzidas, demanda necessário revolvimento das provas dos autos, análise essa incompatível com a via do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. SÚMULA 418 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO COM TRÁFICO INTERNACIONAL. SÚMULA 122 DO STJ. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS. SÚMULA 7 DO STJ. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. PRAZO DAS INTERCEPTAÇÕES E SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE AS AUTORIZARAM. SÚMULA 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial deste Tribunal, na sessão de 16/09/2015, quando do julgamento proferido no bojo do AgRg nos EARESP 300.967/SP, decidiu que, não havendo alteração da decisão pelos embargos de declaração, torna-se desnecessária a ratificação do recurso especial interposto antes da publicação dos aclaratórios. Desse modo, não há que falar em aplicação da Súmula 418 do STJ.

2. Competência da Justiça Federal evidenciada em decorrência de realização de operação da Polícia Federal para desarticular associação criminosa especializada no tráfico internacional de entorpecentes, à qual se imputava comércio ilegal de drogas dentro do território nacional, bem como importação e exportação destas substâncias de forma clandestina. Inteligência do art. 70 da Lei n. 11.343/2006 e da Súmula 122 do STJ.

3. Inviável a análise de eventual violação a dispositivo constitucional nesta instância recursal, à luz do que dispõe o art. 105 da CF. Precedentes.

4. O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial, assim como inviável a utilização de acórdão proferido em sede de habeas corpus como paradigma de dissídio jurisprudencial, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se trate de dissídio notório, uma vez que não guarda o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial.

5. Alegação de nulidade da prova (interceptação telefônica), por não se terem esgotado todos os meios de colheita, que esbarra na dicção da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

6. Está pacificado neste Superior Tribunal o entendimento acerca da possibilidade de sucessivas prorrogações das interceptações, desde que devidamente fundamentadas, sendo essa a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 83 do STJ.

7. O Supremo Tribunal Federal assentou ser prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica ou escuta ambiental, visto que a Lei n. 9.269/1996 não traz nenhuma exigência nesse sentido (Tribunal Pleno, Inq 3693, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/04/2014). Inocorrência de prejuízo à defesa, porquanto os diálogos encontravam-se disponíveis para análise e contradita.

8. O Tribunal a quo, examinando as circunstâncias fáticas da causa e as provas dos autos, concluiu que os recorrentes praticaram o crime de associação para o tráfico, sendo certo que a inversão do julgado, notadamente no que se refere à materialidade do delito, a ausência de dolo ou requisitos específicos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

9. Agravo regimental do réu H.T. provido para afastar a intempestividade do seu apelo nobre e, nessa perspectiva, negar seguimento aos recursos especiais dos recorrentes.

(AgRg no AREsp 377.846/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0059340-9

AgRg no
AREsp 680.588 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00469726820148070001 12265 20070110363263 20140110469720 20140110469720AGS

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	: WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES E OUTRO(S) GERSON GONÇALVES DE JESUS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: EDIRAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JÚLIO CESAR SANTOS
CORRÉU	: JOÃO DIOGO DA SILVA
CORRÉU	: ISAIAS MARTINS GOMES NETO
CORRÉU	: JOSIANE OLIVEIRA FARIAS DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO PEDRO GONÇALVES DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	: WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES E OUTRO(S) GERSON GONÇALVES DE JESUS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.